

Projeto de Lei n.º 1018/XIII/4.<sup>a</sup>

1.<sup>a</sup> Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos nas famílias de acolhimento

Exposição de motivos

A qualidade das respostas para as crianças e jovens em risco deve ser umas das prioridades de qualquer política integrada direcionada para a ponderação do superior interesse da criança.

Em Portugal está previsto um conjunto de respostas integradas de cuidados e apoio social para as situações de crianças e jovens em risco, que se podem dividir em dois grandes grupos.

O primeiro grupo, designado “Medidas em Meio Natural de Vida”, inclui o apoio junto dos pais, de outro familiar, a confiança a pessoa idónea, bem como o apoio para a autonomia de vida.

Por seu lado, no segundo grupo, designado de “Medidas de Colocação”, encontram-se as medidas de acolhimento familiar e acolhimento residencial.

O acolhimento familiar para crianças e jovens consiste no acolhimento em casa de uma

família ou de uma pessoa devidamente selecionada com o objetivo de garantir o acolhimento temporário da criança ou jovem num meio familiar, prestar-lhe os cuidados adequados às suas necessidades, bem-estar e educação necessária ao seu desenvolvimento integral até que possa ser integrado na sua família.

Tem como principais objetivos:

- Integrar a criança ou jovem num meio familiar adequado, que lhe assegure os cuidados e a atenção que a sua família não lhe pode proporcionar;
- Assegurar alojamento à criança e ao jovem;
- Promover o desenvolvimento integral da criança e proporcionar-lhe condições de bem-estar e segurança;
- Assegurar os meios necessários ao desenvolvimento pessoal e à formação escolar e profissional em cooperação com a família, a escola, as estruturas de formação profissional e a comunidade;
- Facilitar sempre que possível, a integração na sua família

O acolhimento familiar está atualmente amplamente divulgado nos países desenvolvidos e, em termos comparativos, para a maior parte dos casos, apresenta vantagens significativas que se manifestam em benefício da criança ou jovem em risco.

De acordo com Barber e Delfabbro (2004), o Acolhimento Familiar deve ser o modo privilegiado de colocação de crianças fora de casa “porque é tão próximo quanto possível da forma como a maioria das pessoas vivem actualmente” (p.10) – citado por Paulo Delgado, O ACOLHIMENTO FAMILIAR EM PORTUGAL. CONCEITOS, PRÁTICAS E DESAFIOS)

Em Portugal, a legislação acolhe este entendimento determinando que a aplicação desta medida seja privilegiada sobre a do acolhimento residencial, em especial para crianças até aos seis anos de idade – cfr n.º 4 do artigo 46º da Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

Esta opção legislativa está em linha com as orientações internacionais (veja-se a título exemplificativo a RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA de 20 de fevereiro de 2013, com o título “Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade (2013/112/UE)”, que insta os Estados Membros a “por termo à multiplicação das instituições destinadas a crianças privadas de cuidados parentais, privilegiando soluções de qualidade no âmbito de estruturas de proximidade e junto de famílias de acolhimento, tendo em conta a voz das crianças”.

Contudo, a consagração legal e a abundância de estudos que advogam o mérito desta opção é totalmente contrastante com a realidade da sua implementação em Portugal.

O Relatório de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, relativo a 2017, refere que o Acolhimento Familiar é a medida menos aplicada, representando menos de 3% do total das “medidas de colocação” (83 em 2971). Ou seja, em cada 100 crianças em medidas de colocação, 97 são institucionalizadas e apenas 3 são colocadas em acolhimento familiar.

Esta situação é verdadeiramente chocante e contrasta com as melhores práticas de todo o mundo desenvolvido, onde a percentagem de crianças em acolhimento familiar sobre aquelas que estão em acolhimento residencial se situa entre os 50% e os 90%.

Ainda muito recentemente um conjunto de especialistas do mundo inteiro reunidos em Congresso no nosso País (na EUSARF2018) indignaram-se com a quantidade de crianças que Portugal tem a crescer em lares de infância e juventude, tendo declarado que Portugal está atrás do resto do mundo ocidental nesta matéria. “Os peritos falam em anomalia de Portugal na proteção de crianças” (cfr Jornal Público, 5 de Outubro, Um manifesto a exortar Governo a apostar no acolhimento familiar).

Esta situação foi mesmo objeto de um manifesto subscrito pelos 700 especialistas ali presentes a exortar o Governo a apostar no acolhimento familiar, pedindo que se “corrija esta situação”, que se trate de “implementar urgentemente uma estratégia”

para promover o acolhimento familiar profissional e o acolhimento em família alargada como o modelo preferencial para todas as crianças que se encontram à guarda do Estado.

A falta de aposta no acolhimento familiar envergonha, pois, o nosso País, mas sobretudo representa um grave desinvestimento naquilo que a própria lei reconhece como uma resposta privilegiada na ponderação do superior interesse da criança.

Dos diversos contactos que o CDS tem desenvolvido junto de instituições e de famílias que prestam o Acolhimento Familiar, uma das causas desta baixa aplicação deve-se ao apoio que lhe é concedido, nomeadamente em áreas mais críticas como é o caso do direito da dispensa a faltas para assistência, e da não contabilização destas crianças e jovens como fazendo parte do agregado familiar, nomeadamente para fins fiscais ou de concessão de apoios sociais.

Assim, o CDS entende que deve ser permitido a quem presta Acolhimento Familiar que possa incluir estas crianças e jovens no seu agregado familiar, nomeadamente em termos fiscais, sendo contabilizados para efeitos de dedução à coleta.

Consideramos, igualmente, que deve ser aplicado a quem acolhe o direito ao gozo de faltas para assistência, nos termos dos artigos 49.º e 249.º do Código do Trabalho.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Lei procede à 1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a consagrar novos direitos nas famílias de acolhimento.

#### Artigo 2.º

Alteração ao 11/2008, de 17 de janeiro

O artigo 20.º do Decreto-Lei 11/2008, de 17 de janeiro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 20.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

4 – (...).

5 – Qualquer dos titulares do contrato de acolhimento dispõem do direito a licenças e faltas para assistência à criança ou jovem a seu encargo sendo este equiparado a seu filho, com as devidas adaptações, nomeadamente para efeitos da aplicação do regime laboral previsto para licenças e assistência a filhos previsto nos artigos 39º e seguintes, 49º e seguintes e 249º do Código de Trabalho.

6 – Durante a vigência do contrato de acolhimento, a criança ou jovem será considerado no âmbito do agregado familiar para todos os efeitos fiscais e nomeadamente do artigo 13º do CIRS, incluindo para os seguintes efeitos:

a) Membro do agregado familiar, para os efeitos dos artigos 78.º-C E 78.º-D do Código do IRS;

b) Dependente da pessoa singular ou da família, para os efeitos previstos no artigo 78.º-A do Código do IRS, sendo a dedução calculada em função da duração do período do acolhimento, no referido exercício fiscal.

7 – Para efeitos de concessão de apoios sociais ao acolhimento familiar, durante a vigência do contrato de acolhimento, a criança ou jovem será considerado como membro do agregado familiar, sendo enquadrado o apoio social e financeiro prestado

não como um rendimento, mas como um subsídio familiar para fazer face às despesas.  
8 – (anterior n.º5).”

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de abril de 2024

Os Deputados do CDS-PP,

Filipe Anacoreta Correia  
António Carlos Monteiro  
Vânia Dias da Silva  
Pedro Mota Soares  
Nuno Magalhães  
Assunção Cristas  
Cecília Meireles  
Telmo Correia  
Helder Amaral  
João Almeida  
Ana Rita Bessa  
José Gonçalves Pereira  
Ilda Araújo Novo  
Patrícia Fonseca  
Teresa Caeiro  
João Rebelo  
Isabel Galriça Neto  
Álvaro Castello-Branco